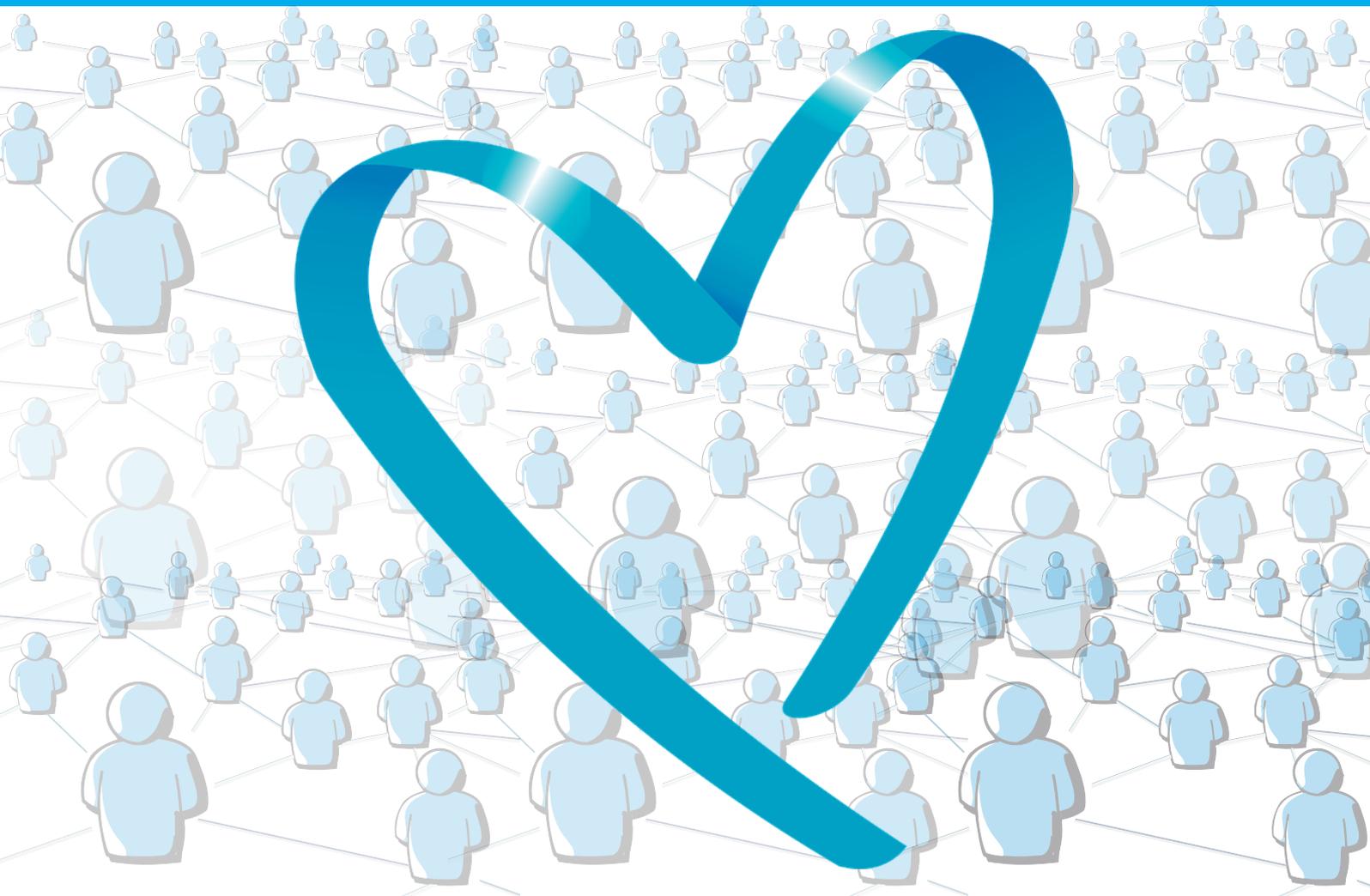


PROJETO INTERVENTIVO



**TRÁFICO DE PESSOAS DESTRÓI
SONHOS E ROUBA VIDAS**

**#DIGNIDADENAOSEVENDE
DENUNCIE, DISQUE 123.**



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO
HUMANO



Somos todos
PARAÍBA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO
HUMANO



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

João Azevedo Lins Filho
Governador do Estado da Paraíba

Ana Lígia Feliciano
Vice-governadora do Estado da Paraíba

Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Jaciana Moura Magalhães
Diretora do Sistema Único de Assistência Social

Maria Madalena Pessoa Dias
Gerente Executiva de Proteção Social Especial

Amanda de Lourdes Pereira Fernandes Duarte
Gerente Operacional de Média Complexidade

Katiana Cavalcante dos Santos
Coordenadora Estadual dos CREAS

Equipe Técnica Estadual de Média Complexidade

Camilla Cavalcante de Oliveira
Eligiane Medeiros de Araújo
Eugenia Bruna Vicente
Karinne Michely Rocha Alves Costa
José Mário Dantas da Costa

Equipe Técnica das Ações Estratégicas do PETI e de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes

Adelma Simplício dos Santos
Gerlane Alves Napoleão Domingos

Equipe de Apoio

Jailson Batista dos Santos
Jonh Hebert Silva Andrade

Assessoria de Imprensa

Rosemary Gonçalves Augusto

Designer e Diagramador

Rauny Windson Oliveira Aguiar

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
JUSTIFICATIVA.....	7
OBJETIVO GERAL	9
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
METODOLOGIA	10
REFERÊNCIAS	11
APÊNDICE	13
ANEXO – LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS	15
PROTÓCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS	16
LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.	26
DECRETO Nº 9.440, DE 3 DE JULHO DE 2018.....	33
ANEXO.....	35

APRESENTAÇÃO

O projeto interventivo intitulado “**TRÁFICO DE PESSOAS DESTRÓI SONHOS E ROUBA VIDAS, #DIGNIDADENAPOSEVENDE, DENUNCIE, DISQUE 123**” elaborado pela equipe da Coordenação da Proteção Social Especial de Média Complexidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba (SEDH), tem como perspectiva nortear as ações em alusão ao dia 30 de julho “Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.”, assim como, nortear as ações dos profissionais dos CREAS sempre que necessário de acordo com as particularidades de cada território durante o ano.

Nesse ano de 2020, a temática tem contornos dentro de um cenário pandêmico, com desafios ainda maiores. Por si só já é complexo o trabalho de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas devido à dificuldade na identificação da violação de direito no território, mas somos cientes que nesse período as demandas não cessaram, na verdade, constata-se um aumento significativo. Por isso a importância de em mais um ano debatermos e discutirmos sobre o Tráfico de Pessoas.

Interessante ressaltar que o debate sobre o tema vem sendo construído em âmbito internacional através da Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu através de Assembleia Geral, o dia 30 de julho o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A conceituação, bem como o reconhecimento do Tráfico de Pessoas como conhecemos hoje, perpassou uma longa e árdua construção em âmbito internacional, até chegar aos anos 2000 com a definição no Protocolo de Palermo.

Já em âmbito nacional, o Protocolo foi ratificado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que iniciou o debate com embasamento legal. Mais recentemente contamos com a Lei nº 13.344 de 2016 que além de contemplar o dia 30 de julho como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dispõe sobre prevenção, repressão e assistência às vítimas do tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Ainda após a ratificação foi implementado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, atualmente estamos no III Plano (2018-2022), que está distribuído nos seguintes eixos temáticos: I - gestão da política; II - gestão da informação; III - capacitação; IV - responsabilização; V - assistência à vítima; e VI - prevenção e conscientização pública.

Nesse tear, é relevante trazer à baila o conceito inserto no Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5.017 de 2004, em seu artigo 3º:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa **o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.** A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, **o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;**
- b) O **consentimento dado pela vítima** de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo **será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);**
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de **uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;**
- d) O termo "**criança**" significa **qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.**

Assim, é importante trabalharmos o conceito subscrito, pois há uma grande dificuldade na identificação de vítimas do tráfico de pessoas. Desse modo, verifica-se que o Tráfico de Pessoas comporta inúmeros núcleos – recrutar, transportar, alojar, acolher – e diversos meios e finalidades. Comumente focamos no Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, mas precisamos compreender que além dessa finalidade, temos outras, como o trabalho forçado, o análogo a escravo, para fins de remoção de órgãos, para casamento servil, para adoção ilegal etc. E nos atentarmos que no tocante a alínea “d”, nosso ordenamento jurídico, o Estatuto da Criança e Adolescente, faz a diferenciação quanto criança e adolescente e por vezes, podendo ser aplicado até os 21 anos.

Ainda o Tráfico de Pessoas é tipificado como crime em nosso ordenamento pátrio, no artigo 149-A do Código Penal, vejamos o que diz:

- Art. 149-A. **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher** pessoa, mediante **grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso**, com a **finalidade** de:
- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
 - II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
 - III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A **pena é aumentada** de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o **crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência**;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a **vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional**.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Assim evidente que se trata de uma grave violação de direitos que requer um trabalho intersetorial e interinstitucional. No que diz respeito ao atendimento, requer que seja especializado, essa demanda deve ser acompanhada pelos Centros de Referências Especializado de Assistência Social –CREAS, no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Além disso, no que tange aos CREAS, é salutar destacar que tanto o Protocolo de Palermo, como a própria Lei 13.344/2016 trazem como um dos princípios norteadores na prevenção e repressão ao Tráfico de Pessoas a proteção e a assistência às vítimas, e ainda reforçando a implementação de medidas intersetoriais e integradas nas redes de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, assistência social, cultural e entre outras.

No tocante a assistência às vítimas, Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/2016) estabelece, no artigo 6º, que:

Art. 6º A **proteção e o atendimento** à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - **assistência jurídica, social**, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - **atenção às suas necessidades específicas**, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - **preservação da intimidade e da identidade**;

V - **prevenção à revitimização no atendimento** e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - **atendimento humanizado**;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

Com base no Guia Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas (2020), sobre o atendimento:

“O referido atendimento deve ser executado de forma planejada pelas instituições responsáveis, que devem organizar fluxograma que estabeleça os processos de trabalho, como as etapas do atendimento, os instrumentos técnicos a serem utilizados, os profissionais envolvidos, os serviços da rede local que devem ser acionados, os critérios de encerramento dos casos e outras dimensões que a equipe avalie serem necessárias para qualificar a intervenção.”.

Dessa maneira é imprescindível o trabalho em rede, somos cientes dos desafios enfrentados para o funcionamento de uma rede bem articulada e que trabalhe junto no enfrentamento de qualquer tipo de violação de direito, aqui não é diferente, temos ainda a própria complexidade que a demanda traz, no entanto, com base na Pesquisa ENAFROM: “É, no entanto, estarede, ainda que fragilizada e com suas várias lacunas, que promove e sustenta o enfrentamento ao tráfico de pessoas na área de fronteira, em parceria com os atores estratégicos da segurança pública, Ministério Público (Estadual e do Trabalho) e em casos isolados, o Judiciário.”.

Nesse tear, resta claro que os Centros de Referências Especializados de Assistência Social – CREAS devem trabalhar o tema para que haja efetivo enfrentamento com a prevenção com integração entre os órgãos de proteção e assistência as vítimas desse crime tão bárbaro, que atinge o que há de mais precioso nos seres humanos, sua dignidade.

No mais, reforçar que a mobilização em torno da referida temática não se apresenta em um momento isolado do ano, porém em virtude desse dia gostaríamos de unir esforços para refletir, sensibilizar, mobilizar e concretizar ações e atividades em torno do enfrentamento aesse tipo de crime contra a pessoa humana a fim de divulgar serviços, legislações, estabelecer diálogos com a população e concomitante reduzir os índices de ocorrência de violação de direitos no Estado da Paraíba no ano de 2020.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de pessoas pode ser definido como uma escravidão moderna, pois retira o direito de ir e vir e a dignidade das pessoas. Trata-se de um comércio ilegal, que trata pessoas como um produto, uma mercadoria, vitimando aqueles que buscam uma oportunidade de vida melhor.

No atual momento em que vivenciamos uma pandemia e que o acesso à internet está cada dia mais rápido e quebrando fronteiras, sendo isso um facilitador para os criminosos que ficam nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens a procura de vítimas, principalmente as vulneráveis, com promessas de melhores condições de vida.

É o terceiro crime mais rentável no mundo, estando acima dele apenas o tráfico de drogas e de armas. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse tipo de delito movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano para o crime organizado, dos quais, 76% provêm da exploração sexual.

Dados sobre tráfico de pessoas são escassos e insuficientes para uma análise mais acurada da situação. Brasil é um país onde se faz presente tanto o aliciamento/recrutamento quanto o transporte e destinação final de vítimas, ou seja, para na análise do tráfico de pessoas, trata-se de país de origem, trânsito e destino.

Com fulcro no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2018), embora as mulheres adultas representem maioria geral das vítimas detectadas (51%), há também uma parcela significativa de vítimas criança (37%). Assim, grande maioria das vítimas é do sexo feminino, representando 80% no ano 2016.

No tocante as finalidades, para fins de exploração sexual com 58%, e desse número, 96% são do sexo feminino. Logo depois foi para trabalho forçado, sendo que nesse caso, todos os grupos de vítimas foram afetados – homens, mulheres, meninas e meninos. Assim podemos afirmar que não há estereótipo de vítima para o tráfico de pessoas.

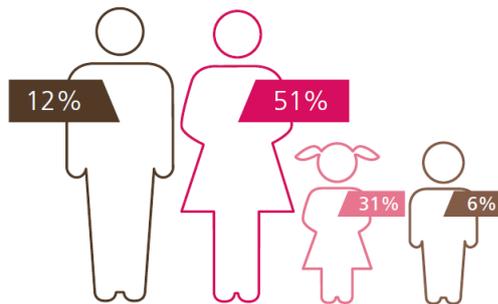
Ainda de acordo com informações da Polícia Federal, entre 2007 e 2016, ocorreram 285 indiciamentos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, já para a finalidade de trabalho escravo o número foi bem maior, sendo registrado 1.383, com base nos dados apresentados no Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016.

Apesar dos números alarmantes, o Brasil ainda lida com a subnotificação desse crime. Isso se dá por inúmeros fatores, tais como, o desconhecimento acerca da temática (conceito, tipificação, perfil das vítimas e traficantes), o fato de que, o tráfico interno para

fins de exploração sexual, que têm como vítimas crianças e adolescentes provenientes de famílias em situação de pobreza e outras vulnerabilidades, tornando-as, portanto, invisíveis. Ou porque nossa cultura ainda naturaliza o uso de trabalho infantil em atividades domésticas, que podem ser antecedidas pelo tráfico.

Vejamos os gráficos apresentados no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, com recorte para América do Sul, para facilitar nossa compreensão:

■ FIG. 119 Participação de vítimas de tráfico detectadas na América do Sul, por faixa etária e gênero, 2016



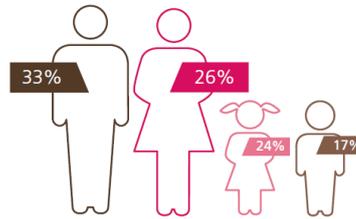
FONTE: UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 - Perfil de País América do Sul. Nova York: Organização das Nações Unidas(2018, p.49)

■ FIG. 120 Porcentagem de vítimas detectadas por tráfico na América do Sul*, por formas de exploração, 2016 (ou mais recente)



FONTE: UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 - Perfil de País América do Sul. Nova York: Organização das Nações Unidas(2018, p.50)

FIG. 121 Porcentagem de vítimas detectadas por tráfico para trabalho forçado na América do Sul, por gênero e idade, 2016 (ou mais recente)



FONTE: UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 - Perfil de País América do Sul. Nova York: Organização das Nações Unidas(2018, p.50)

OBJETIVO GERAL

Realizar formação e atualização quanto à temática aos profissionais dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS Regionais e Municipais – e a rede socioassistencial, de forma a sensibilizar quanto a prevenção e proteção as vítimas do tráfico de pessoas e responsabilização de cada ente nesse enfrentamento.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discutir sobre o conceito de tráfico de pessoas, com indicação dos casos mais recorrentes de configuração desse crime (sugestão de parâmetro, a pesquisa intitulada: Diagnóstico sobre o tráfico de pessoas na Paraíba, coordenada pelos professores Sven Peterke e Robson Antão - UFPB);
- Indicar os aparelhos de denúncia e de proteção das vítimas, em especial o Disque 123;
- Subsidiar a rede socioassistencial com informações para a prevenção e assistência as vítimas dessa violação de direitos.

METODOLOGIA

No ano de 2020, devido as condições de saúde e as recomendações da OMS, orientamos as equipes CREAS momentos de debate online sobre o enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Para tanto, serão propostas atividades com ênfase na divulgação de serviços, informação e reflexão sobre a temática empreendida. Sugerimos atuações através de momentos como:

- Profissionais dos CREAS propor junto à rede socioassistencial do território, Webinários e demais formas de discussão da temática, desde que on-line;
- Entrevistas (participação) na imprensa local sobre a temática na perspectiva ampla e divulgação de canais de denúncia, em especial o DISQUE 123;
- Rodas de diálogo on-line tendo com atores o sistema de justiça para sensibilização e encorajamento para a denúncia;
- Rodas de diálogo on-line com demais setores das políticas públicas locais, como: educação, saúde, em especial os profissionais que estão a frente das barreiras sanitárias, assistência social e Conselho Tutelar;
- Convite aos técnicos da Gerência Executiva da Proteção Social Especial da SEDH para participação em Webinários.
- Convite aos membros do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas da Paraíba, através da coordenação para participação em Webinários;
- Participação no I Webinário sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho escravo da Paraíba, a ser realizado nos dias 29 e 30 de julho de 2020.
- Divulgação a hashtag #dignidadenaosevende.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e institui o Grupo de Trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 26 de outubro de 2006.

BRASIL, Decreto Nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 3 de julho de 2018.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 3 de julho de 2018. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 de outubro de 2016.

BRASIL, Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016. Brasília, dezembro 2017.

BRASIL; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Palermo, 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 17 de agosto de 2019.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 - Perfil de País América do Sul. Nova York: New York: Organização das Nações Unidas, 2018.

ICMPD. Guia Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas – atualizado de acordo com a Lei nº 13.344/2016. Brasil, 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas: Manual para Promotoras Legais Populares.** Organização Internacional do Trabalho; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F). 2. ed. rev. e ampl., Brasília: OIT, 2012.

Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/category/tema/tr-fico-de-seres-humanos>>.
Acesso em: 31 ago. 2017.

SEDH – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. **Cartilha informativa sobre o tráfico de pessoa.** Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas da Paraíba. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba. 2020.

SITE DA INTERNET. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/manualcapitacao-1.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

APÊNDICE

INDICAÇÃO DE VÍDEOS E LEITURAS

Tráfico de Pessoas – Materiais para leitura acesso via Google Drive

https://drive.google.com/drive/folders/1aPmUymBVvqEKq9TFyS7_KgINrJuRhRm1?usp=sharing

Campanha de esclarecimento ao tráfico de mulheres

<https://www.youtube.com/watch?v=1IDPOG7Kjt4>

Depoimento de Ana Lucia – A verdadeira Morena que inspirou a personagem na novela Salve Jorge

<https://www.youtube.com/watch?v=0rLta2E9wpw>

Tráfico de crianças

<https://www.youtube.com/watch?v=JXUwhqAsExU>

Vítima de tráfico humano – Reportagem do Fantástico

<https://www.youtube.com/watch?v=h9DZjaak02E>

Exploração sexual

<https://www.youtube.com/watch?v=shBpIJjh88>

Pelos olhos de uma menina - Grito pela vida

<https://www.youtube.com/watch?v=aBB8fArpt04>

Campanha de proteção a crianças e adolescentes - Disque 100

<https://www.youtube.com/watch?v=kzuh3QIjGlc>

Ivete Sangalo contra a exploração sexual e o tráfico de mulheres e crianças

<https://www.youtube.com/watch?v=wxBu8S8QDcc>

Campanha de alerta sobre o tráfico de pessoas

<https://www.youtube.com/watch?v=axPa2nkgTX0>

Campanha - Jogue a favor da vida. Denuncie o tráfico de pessoas!

https://www.youtube.com/watch?v=We_C_1jIMJQ

Música: Carinho de verdade - Campanha contra o abuso sexual de crianças e adolescentes

https://www.youtube.com/watch?v=pro_UGMRI5g

Tráfico de seres humanos – ONU<https://www.youtube.com/watch?v=KTGPoHZHgaA>

Mulheres e meninas representam 71% das vítimas de tráfico humano<https://www.youtube.com/watch?v=0XwJmWsHNbs>

Vítimas de tráfico humano

https://www.youtube.com/watch?v=y5_eWhb4YFc

Aumenta número de vítimas de tráfico

humano<https://www.youtube.com/watch?v=96frUedHQuA>

Relatório ONU: tráfico de pessoas aumenta, um terço são
crianças<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for

caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo

judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente

Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status .

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“ Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“ Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

CAPÍTULO VI DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

DECRETO Nº 9.440, DE 3 DE JULHO DE 2018

Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

I - gestão da política;

II - gestão da informação;

III - capacitação;

IV - responsabilização;

V - assistência à vítima; e

VI - prevenção e conscientização pública.

Art. 4º Os eixos temáticos de que trata o art. 3º são compostos por metas destinadas à prevenção, à repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas, na forma do Anexo.

Parágrafo único. As metas serão implementadas por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e contarão com a colaboração de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais.

Art. 5º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas será executado no prazo de quatro anos, sob a condução da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pelo [Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013](#).

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I - o detalhamento da estratégia para o alcance das metas do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, inclusive com a definição dos prazos e dos responsáveis pela sua execução no âmbito do Poder Executivo federal; e

II - a criação de grupo interministerial para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 7º As ações decorrentes do disposto no III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão custeadas por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e

II - recursos provenientes dos órgãos e entidades participantes e colaboradores do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 8º O Ministério da Justiça prestará o suporte técnico e administrativo necessário à implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

ANEXO

Eixo 1 - Gestão da política

Metas

1.1. Desenvolver e implementar plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.

1.2. Revisar programas e serviços do Governo federal que se referem direta ou indiretamente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, com explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes.

1.3. Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira, com observância da sincronia entre as ações deste Plano e as agendas e planos nacionais das políticas públicas, de modo a permitir acordos de fluxos de atendimento, assistência e responsabilização, ações e projetos de cooperação entre a República Federativa do Brasil e os países fronteiriços.

1.4. Desenvolver e implementar mecanismos de referenciamento de casos de tráfico de pessoas entre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Conselho Nacional de Imigração, o Comitê Nacional para os Refugiados e os demais atores envolvidos na temática.

1.5. Fortalecer e expandir a Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.

1.6. Diagnosticar os perfis e o funcionamento dos comitês estaduais e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com o objetivo de promover ações articuladas com os órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública para a prevenção, a assistência e a reparação do dano à vítima e a responsabilização dos agressores.

1.7. Analisar a inserção de alerta aos concorrentes nos editais de licitação do governo federal quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.

1.8. Incorporar a temática do tráfico de pessoas no Projeto Mapear do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

1.9. Elaborar e divulgar mapa com as ações articuladas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País, a partir deste Plano em nível nacional, estadual e local.

1.10. Analisar o progresso na internalização e na regulamentação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

1.11. Apoiar a ratificação do Protocolo à Convenção sobre Trabalho Forçado, de 2014, da Organização Internacional do Trabalho.

1.12. Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas.

Eixo 2 - Gestão da Informação

Metas

2.1. Desenvolver e implementar sistema integrado de informações sobre o tráfico de pessoas e o seu enfrentamento, com base nos sistemas específicos gerenciados por órgãos que registram informações relativas à temática.

2.2. Apoiar o registro de dados sobre o tráfico de pessoas no Núcleo de Assistência a Brasileiros do Ministério das Relações Exteriores.

2.3. Diagnosticar o cenário nacional sobre o tráfico de pessoas, por meio da realização de estudos que abordem os temas da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e da atenção às vítimas.

2.4. Produzir conhecimento sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública, por meio do planejamento e da implementação de ações que explicitem a internalização do conhecimento sobre o tráfico de pessoas e os protocolos das políticas de saúde no País.

2.5. Realizar estudos sobre a vinculação do tráfico de pessoas com a prática de recrutamento de pessoas para transporte de drogas ilegais.

2.6. Desenvolver e implementar a estratégia de gestão da informação sobre o tráfico de pessoas em conjunto com os órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública.

2.7. Registrar e compartilhar informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social.

2.8. Manter sistemas de recepção de denúncias de situações de tráfico de pessoas por meio do Disque 100 e do Ligue 180.

2.9. Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Eixo 3 - Capacitação

Metas

3.1. Desenvolver e implementar formação inicial e continuada, presencial e online, com a aplicação da Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para a rede ampliada de atores que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

3.2. Desenvolver instrumento de avaliação para medir o impacto das capacitações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas.

3.3. Elaborar e difundir material de capacitação com informações sobre tráfico de pessoas, migrações e refúgio.

3.4. Atualizar e difundir o Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

3.5. Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas sobre:

3.5.1. a escuta qualificada das vítimas e outras fontes importantes sobre os casos de tráfico de pessoas;

3.5.2. os indicadores de atendimento a vítimas de tráfico de pessoas, seu registro, sua compatibilização nacional e sua relevância para o monitoramento do tema; e

3.5.3. procedimentos processuais relativos aos crimes de tráfico de pessoas que devem ser seguidos e a efetividade na responsabilização dos perpetradores.

3.6. Incorporar a temática do tráfico de pessoas em cursos de escolas de governo e programas nacionais de capacitação.

3.7. Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital.

3.8. Desenvolver e implementar ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrantes, no âmbito do Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos do Ministério da Educação.

Eixo 4 - Responsabilização

Metas

4.1. Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades pelo crime de tráfico de pessoas.

4.2. Desenvolver e apoiar iniciativas para articular as ações de segurança pública e inteligência para o combate ao tráfico de drogas e ao tráfico de pessoas.

4.3. Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho.

4.4. Estabelecer parcerias entre os atores estaduais da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e das Delegacias Especializadas de Polícia Civil.

4.5. Apoiar a integração de agentes da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em espaços interinstitucionais de debate e acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas.

4.6. Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre medidas restritivas ou de perdimento da autorização de funcionamento do local envolvido no tráfico de pessoas.

4.7. Estabelecer acordos com atores estaduais, distritais e municipais para a proposição de observatórios locais de tráfico de pessoas.

4.8. Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.

4.9. Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas pautas de discussão dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública estaduais, distrital e municipais.

4.10. Realizar estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia.

4.11. Articular as investigações policiais de tráfico de pessoas com equipes especializadas em crimes virtuais.

Eixo 5 - Assistência à vítima

Metas

5.1. Estabelecer parcerias com redes internacionais para localização de pessoas no exterior e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.

5.2. Fortalecer a atuação das repartições consulares e do Núcleo de Assistência a Brasileiros do Ministério das Relações Exteriores como pontos focais de apoio a vítimas no exterior.

5.3. Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.

5.4. Divulgar a isenção de taxas para regularização migratória de vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas no País.

5.5. Desenvolver e implementar o protocolo nacional de ação para garantia de direitos das vítimas de tráfico de pessoas.

5.6. Sistematizar e divulgar boas práticas de recâmbio de vítimas de tráfico de pessoas à localidade de origem entre atores governamentais e não-governamentais.

5.7. Estabelecer acordos para a inserção de vítimas de tráfico de pessoas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação.

5.8. Firmar acordos e estabelecer estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.

5.9. Desenvolver e implementar experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência sociojurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros.

Eixo 6 - Prevenção e conscientização pública

Metas

6.1. Realizar estudos sobre a condição de atletas adolescentes e sua relação com o tráfico de pessoas.

6.2. Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas.

6.3. Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.

6.4. Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País.

6.5. Elaborar e difundir cartilha sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País.

6.6. Disponibilizar materiais educativos sobre tráfico de pessoas em plataformas digitais.

6.7. Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.

6.8. Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.

6.9. Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO
HUMANO



Somos todos
PARAÍBA
Governor do Estado